



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 0025029-30.2016.827.2729

Chave nº 521491201216

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abono de Permanência, Sistema Remuneratório e Benefícios, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Autor: ESTADO DO TOCANTINS

Réu: BRAZAL ALIMENTOS S.A

BRAZAL ALIMENTOS S.A - Av. Rebouças 765, 3º andar, 765 - Cerqueira Cesar - 05401100 - São Paulo - SP

DECISÃO

Tratam os autos de **AÇÃO ANULATÓRIA** proposta pelo Estado do Tocantins em desfavor de BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a nulidade do Memorando de Entendimentos firmado entre as partes.

Dispensável o relatório. Decido.

Conforme preconiza o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Em 06 de setembro de 2013 foi assinado Memorando de Entendimentos entre requerente e requerido que, entre outras obrigações, prevê a implementação, diretamente ou por meio de seus fundos de investimento, da revisão da governança corporativa das companhias investidas, para prever a indicação pelos investidos de membros do Conselho de Administração de tais empresas (cláusula 2.1 do instrumento contratual).

Na data de 28 de março de 2014, as partes firmaram aditivo ao memorando de entendimento, reforçando e ratificando o compromisso de investimentos de mais de R\$ 47 milhões pelo requerido (Anexo 13 do evento 01 - Passos genéricos para a Reestruturação de Fundos que Investem na BFG e CTESO - Passo 8; e anexo do evento 02).

Como se sabe, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser aplicados tendo presentes as condições de **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência**. nos termos da Resolução/CMN nº 3.922/2010, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Contudo, em uma análise rasa da documentação, como deve ser em sede de liminar, observa-se que os memorandos de entendimentos celebrados entre o presidente do IGEPREV e a Sociedade requerida, parecem ter sido realizados sem o amparo da normativa citada.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional traz os requisitos mínimos a serem observados quanto as aplicações dos recursos que, ao que parece, não foram observados.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32b5a0dcc5**

O artigo 5º da Resolução prevê:

*Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser **aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.***

Não há nos autos nenhum indício de que os investimentos discriminados nos autos foram aprovados pelo Conselho Fiscal ou pelo Conselho de Administração do IGEPREV, tudo levando a crer que o memorando teria sido celebrado por conta exclusiva do Presidente do Instituto, sem a participação dos órgãos competentes a autorizar a aplicação

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Na Cláusula quinta do memorando, em que pese prever "DECLARAÇÕES E GARANTIAS DAS PARTES", não é possível identificar nenhuma garantia dos fundos de investimentos, trazendo somente expressões vagas e imprecisas, como : "a adoção de práticas contábeis que observam as normas previstas na Lei societária em processo de auditoria por empresa de auditoria independente de 1ª linha".

Não há, nos memorandos trazidos aos autos, nenhuma demonstração de que os fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimentos.

*Art. 15. § 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em **classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País**, como:*

I - de baixo risco de crédito; ou

II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Não há, quer seja nos memorandos apresentados ou em qualquer outro documento juntado aos autos, nenhum indício de que os fundos de aplicação possuem classificação de agência classificadora de risco em funcionamento no país, classificando o fundo como de baixo risco ou de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Em caso análogo, o auditor fiscal Alexandre Sarquis, do Tribunal de Contas de São Paulo, ao analisar irregularidade de investimentos do Fundo de Previdência PauliPrev, do município de Paulínia, interior de São Paulo, explicou que:

"Aplicar dinheiro em fundo de investimentos imobiliários não é a mesma coisa que ser dono de imóveis, é mais prático, mas também é mais arriscado. Se os imóveis investidos pelo fundo perderem valor, o credor não pode ficar com um deles para se ressarcir, ocupá-lo ou alugá-lo, por exemplo. O investidor fica com a aplicação registrada pelo valor em que foi feita a compra em seu balanço, e, paulatinamente, vai perdendo valor sem ter o que fazer com ele. 'Vira pó', como diz o jargão. **Por esse motivo a legislação estabelece cuidados, por exemplo, o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 1º da Resolução CMN 3922/10 e a Portaria MPS 519/11 com a redação dada pela Portaria MPS 440/13.**" (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - processo nº 001179/026/13)

No mesmo sentido, agora em relatório do Tribunal de Contas Mineiro, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão ressalta a importância da aprovação do órgão superior competente, antes da implementação dos investimentos, nos termos do art. 5º da resolução citada acima:

ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. 1- A falta do órgão superior de supervisão e deliberação é falha grave, pois revela que a política de investimentos não foi submetida à supervisão e deliberação necessária, com vista a garantir a atenção aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e à observância dos limites para investimentos, nos termos preconizados pela Resolução n. 3.922/10 do Banco Central- BACEN. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 873515 Procedência: Fundo Previdenciário de Muriaé Exercício: 2011)



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32b5a0dcc5**

Portanto, há fortes indícios de irregularidades. Em sede de cognição sumária, o documentnos até então juntados aos autos indicam que um memorando foi assinado sem que os órgão competentes do Instituto tenham aprovado, sem parecer prévio da Procuradoria do Estado e, o pior, sem qualquer garantia de que a aplicação seria de baixo risco.

Os indícios até então trazidos aos autos são de que houve um **conluio**, deliberado, com a finalidade de causar prejuízo milionário ao IGEPREV e, de forma reflexa, aos seus beneficiários. Parece ter havido uma deliberada intenção de realizar negócio jurídico às escondidas, sem participação da Procuradoria do Estado e sem a Participação do Conselho de Administração, em clara afronta à forma estabelecida pela lei.

Desta feita, vislumbro no momento a presença dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** pleito liminar para **suspender os efeitos do Memorando de Entendimentos e do Instrumento Particular de Primeiro Aditivo ao Memorando de Entendimentos, firmado entre o Estado do Tocantins e a Brazal - Brasil Alimentos S.A., suspendendo qualquer aporte de verbas do IGEPREV com fundamento nos referidos intrumentos, nos fundos lá especificados e ligados à requerida, sob pena de multa, calculada no dobro do valor de cada aporte efetuado após essa decisão judicial.**

Intime-se o requerido, via AR, para ciência desta decisão. Sem prejuízo, diligencie a escrivania no sentido de encaminhar email e fax ao requerido com o teor desta decisão.

Cite-se o requerido, também via AR, no endereço indicado na inicial para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis (art. 183 c/c 219 do NCPC).

Intime o Estado e o Presidente do IGEPREV, pessoalmente, dessa decisão.

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias.

Considerando os indícios de irregularidades, com possíveis práticas de condutas previstas como crime e ato de improbidade administrativa, expeça ofício ao Procurador Geral de Justiça, com cópia da petição inicial e documentos.

Sirva-se da presente decisão como mandado.

Palmas/TO, 29 de julho de 2016.

MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz de Direito.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32b5a0dcc5**